



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR
(Cmdo Mil Bsb/1960)
REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS

Assunto Geral:	MILITAR VETERANO (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - (Estatuto dos Militares) – Art. 104º a 114º; Instrução Normativa nº 15 – SRF, de 6 de fevereiro de 2001 – Art. 5º e Lei nº 13.954, de 2019)
Assunto particular:	REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA

1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR PARTE DO(A) REQUERENTE		RECEBIDO	
		SIM	NÃO
a.	Identidade atualizada, CPF e último contracheque		
b.	Portaria de Reforma, com a data do diário oficial que publicou, se militar veterano		
c.	atestado médico, com validade de 30 dias, constando o diagnóstico da doença e informando de que o(a) militar inativo(a) é portador(a) de doença especificada em lei		
d.	documentação médica (exames, relatórios, histórico), com o diagnóstico da doença, com validade de 06 (seis) meses		
e.	A concessão será exarada “de ofício”, após processo de verificação de capacidade laborativa (VCL)		
f.	Processo administrativo será iniciado após a Verificação da Capacidade Laborativa (VCL) a que for submetido o militar após a homologação da Inspeção de Saúde obedecidas as condições constantes do Art. 108, abaixo descrito.		

2. OUTROS DADOS PARA CONHECIMENTO (ESCLARECIMENTOS GERAIS)

Não é necessário que o militar a requeira, será processada de “Ex Offício” pela SSVP (Turma de Reforma), quando pertinente.

O QUE É?

A reforma por incapacidade física “ex-offício” preconizada na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será aplicada a(o) quando o(a) militar for **julgado(a) incapaz definitivamente** para o serviço ativo das Forças Armadas (**INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA**), em processo administrativo.

COMO OCORRE?

O militar é encaminhado a uma junta de inspeção de saúde, onde serão tomadas as providências para dar início ao processo de reforma.

OBSERVAÇÃO:

O(A) militar julgado(a) incapaz somente poderá ser reformado(a) após a homologação da Inspeção de Saúde, realizada por Agente Médico Pericial (AMP), que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica do Exército.

DESCRIÇÃO

O Artigo 106 desta Lei dispõe que a “**reforma será aplicada ao militar** que: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - ...

II – **se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

II-A. **se temporário**: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) **for julgado inválido**; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) **for julgado incapaz, definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III – **estiver agregado por mais de 2 (dois) anos** por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – **for condenado à pena de reforma** prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – **sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar**, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – **se Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça** com estabilidade assegurada, for a ela indicado ao Comandante de Força Singular respectiva, em **juízo de Conselho de Disciplina**. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019”.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - **ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;**

II - **enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;**

III - **acidente em serviço;**

IV - **doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;**

V - **tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.670, de 19/6/2012)**

VI - **acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada

<i>Força Singular.</i>		
<i>Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.</i>		
<i>Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.580, de 23/12/1986)</i>		
<i>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.</i>		
<i>§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:</i>		
<i>a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-oficial e Suboficial ou Subtenente;</i>		
<i>b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro Sargento; e</i>		
<i>c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.</i>		
<i>§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.</i>		
<i>§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)</i>		
<i>§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)</i>		
<i>Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:</i>		
<i>I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e</i>		
<i>II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.</i>		
<i>Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.</i>		
<i>§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.</i>		
<i>§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.</i>		
<i>Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.</i>		
<i>§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:</i>		
<i>a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou</i>		
<i>b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.</i>		
<i>§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.</i>		
<i>§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.</i>		
<i>Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:</i>		
<i>I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;</i>		
<i>II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;</i>		
<i>III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;</i>		
<i>IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e</i>		
<i>V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.</i>		
<i>Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.</i>		

3. CONFORMIDADE / ATENDENTE		RECEBIDO	
		SIM	NÃO
Pertencentes a(o) militar inativo(a)			
a.	Comprovante de residência		
b.	Documentação médica, atualizada e completa (Laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc..) com o diagnóstico das doenças citadas acima, previstas na Lei nº 7.713., constando o diagnóstico da doença e/ou constando a informação de que o(a) militar inativo(a) é incapaz fisicamente, se for o caso		
c.	Ficha de Controle de Transferência para Reserva Remunerada, se o(a) usuário(a) possuir		
d.	Identidade atualizada, CPF e último contracheque		
e.	Portaria de transferência para a reserva remunerada, com a data do diário oficial que publicou, se o(a) usuário(a) possuir		
Pertencentes a(o) Representante Legal (Procurador / Tutor / Curador), se for o caso:			
a.	comprovante da Representação legal atualizado.		
b.	comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF (consulta na internet)		
c.	comprovante de residência		
d.	Identidade atualizada e CPF		

OBSERVAÇÕES:

- (1) A documentação e o laudo médico poderão ser obtidos na Organização de Saúde onde o usuário estiver sendo acompanhado.
- (2) A perícia será realizada no local em que se encontrar o(a) inspecionado(a), quando este(a) tiver impossibilidade de

se locomover.